



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 206, DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG) e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Grandes Fortunas (CIDE-Educação), com o objetivo de financiar a criação e manutenção de creches públicas, educação integral em tempo integral, expansão dos Institutos Federais e modernização das Universidades Federais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 2024
(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG) e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Grandes Fortunas (CIDE-Educação), com o objetivo de financiar a criação e manutenção de creches públicas, educação integral em tempo integral, expansão dos Institutos Federais e modernização das Universidades Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE EDUCACIONAL E GERACIONAL (FSEG)

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG), destinado a financiar a criação e manutenção de creches públicas, educação integral em tempo integral, a expansão da rede de Institutos Federais e a modernização das Universidades Federais.

Parágrafo único. O FSEG será vinculado ao Ministério da Educação, com gestão de autarquia federal responsável pelo financiamento da educação e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE-Educação) SOBRE GRANDES FORTUNAS PARA EDUCAÇÃO

Art. 2º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Grandes Fortunas para Educação (CIDE-Educação), nos termos do art. 149 da Constituição Federal, com a finalidade de financiar o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG).

§ 1º A CIDE-Educação incidirá sobre o patrimônio das grandes fortunas, com o objetivo de promover a redistribuição de recursos, fortalecer a





infraestrutura educacional e reduzir a concentração de riqueza, em consonância com os interesses públicos e os objetivos da intervenção econômica do Estado.

§ 2º A CIDE-Educação será de competência exclusiva da União, conforme disposto no art. 149 da Constituição Federal, e a arrecadação designada será integralmente revertida ao FSEG.

Art. 3º A CIDE-Educação será devida:

- a) por pessoas físicas que possuam patrimônio superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com a seguinte estrutura de alíquotas progressivas:
 - I. 0,5% sobre patrimônio entre R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
 - II. 1% sobre patrimônios entre R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
 - III. 2% sobre patrimônios acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo).
- b) por empresas com distribuição de dividendos igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos milhões de reais) com alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor total de dividendos distribuídos anualmente, incluindo juros sobre capital próprio (JCP).

§ 1º A base de cálculo da CIDE-Educação será composta por investimentos financeiros (ações, títulos de crédito, derivativos, participações societárias) e investimentos não financeiros (imóveis, obras de arte, veículos de luxo, entre outros), conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Lei, as normas de apuração, declaração e pagamento da CIDE-Educação, incluindo:

I - Valorização dos ativos e passivos: Para garantir a avaliação adequada do patrimônio, será considerado o valor de mercado, incluindo cotações e avaliações independentes, na forma de regulamento.

II - Cálculo do valor justo: Serão adotadas medidas para garantir a proporcionalidade e a justa avaliação do patrimônio, respeitando as normas internacionais para evitar a evasão fiscal.

CAPÍTULO III - DO GATILHO DE APLICAÇÃO DA CIDE-EDUCAÇÃO BASEADO NA DESIGUALDADE SOCIAL

Art. 4º A aplicação da CIDE-Educação será ativada sempre que o índice de desigualdade social, medido pelo Índice de Gini, superar o valor de 0,40 (quarenta centésimos).





§ 1º O Índice de Gini, utilizado para mensurar a desigualdade de distribuição de renda, variando entre 0 (perfeita igualdade) e 1 (máxima desigualdade), terá o cálculo realizado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e será divulgado oficialmente.

§ 3º - Caso o índice atinja o limite de 0,40, o Poder Executivo determinará a cobrança da CIDE-Educação para o exercício seguinte.

§ 4º Caso o Índice de Gini fique acima de 0,40 por dois anos consecutivos, a CIDE-Educação será aplicada de forma automática, sem a necessidade de nova avaliação, até que o índice de desigualdade seja limitado abaixo dos limites de 0,40.

CAPÍTULO IV - DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Os recursos arrecadados pela CIDE-Educação junto ao FSEG serão distribuídos da seguinte forma:

I - criação e manutenção de novas creches públicas, priorizando municípios com maior déficit de vagas, em percentual a ser definido em regulamento;

II - criação e manutenção de políticas públicas estruturantes, projetos e iniciativas de educação integral em tempo integral, em percentual a ser definido em regulamento;

II - expansão dos Institutos Federais, com foco em regiões com menor desenvolvimento econômico e acesso à educação técnica e profissionalizante, em percentual a ser definido em regulamento;

III - modernização e ampliação das Universidades Federais, em percentual a ser definido em regulamento.

CAPÍTULO V - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 6º A FSEG contará com mecanismos de transparência e controle social, garantindo a aplicação correta dos recursos, conforme especificado a seguir:

I - Portal de Transparência do FSEG : Plataforma online para divulgação, em tempo real, dos recursos arrecadados, dos investimentos realizados e das metas alcançadas;

II - Conselho de Acompanhamento do FSEG : Composto por representantes do Ministério da Educação, da sociedade civil, de instituições de ensino e especialistas em tributação e educação, com o objetivo de monitorar e fiscalizar as atividades do fundo.





CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a criação do Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG), que tem como objetivo central promover a expansão do acesso à educação pública de qualidade no Brasil, com foco em creches públicas, educação integral em tempo integral, Institutos Federais e Universidades Federais.

O projeto também propõe a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Grandes Fortunas (CIDE-Educação), um tributo específico que incide sobre grandes fortunas, com alíquotas progressivas, cuja arrecadação será destinada exclusivamente à FSEG. A escolha de grandes fortunas como base de contribuição visa distribuir a riqueza, focando naqueles que detêm os maiores patrimônios, de modo a evitar impactos sobre as camadas de renda média e baixa, que não são alvo desse mecanismo de justiça fiscal, que visa promover uma maior equidade social e reduzir a concentração de riqueza no Brasil.

A criação do FSEG busca garantir recursos contínuos e sustentáveis para a construção e manutenção de novas creches, a expansão da rede de Institutos Federais e modernização das Universidades Federais. Este fundo será essencial para atender à crescente demanda por educação de qualidade e reduzir as desigualdades educacionais, promovendo um acesso mais amplo à educação básica, técnica e superior, particularmente em regiões carentes.

A CIDE-Educação, por sua vez, está homologada com o princípio da intervenção econômica do Estado, conforme preconizado pelo art. 149 da Constituição Federal, com a finalidade de financiar iniciativas públicas de interesse social, como a educação, de forma mais equilibrada e justa.

A CIDE-Educação será progressiva para as pessoas físicas, com alíquotas que variam de 0,5% a 2%, dependendo do valor do patrimônio e fixa para grandes empresas, sendo 1% sobre os dividendos distribuídos no ano anterior para pessoas jurídicas que tenham distribuído ao menos 500 milhões de reais em dividendos. Esta estrutura garante que aqueles que possuem maior capacidade contributiva sejam os responsáveis por financiar o fundo, diminuindo a concentração de renda no país e incentivando maior solidariedade social.

A CIDE-Educação é projetada para arrecadar um valor significativo, com uma estimativa de R\$ 17,5 bilhões anuais das pessoas físicas e de cerca de R\$ 7,5 bilhões das pessoas jurídicas, totalizando cerca de 25 bilhões de reais ao ano, atuando diretamente com impacto positivo na





redução das desigualdades educacionais, permitindo um acesso mais equitativo às diversas etapas da educação, áreas carentes. A criação de uma contribuição específica sobre os dividendos distribuídos por empresas de grande porte garante que os recursos gerados por essas empresas contribuam para o desenvolvimento do país. Essa contribuição por parte das grandes empresas será decisiva para fortalecer o orçamento de projetos sociais e reduzir a desigualdade social, sem impactar diretamente os pequenos investidores e acionistas de empresas de menor porte.

A proposta se justifica pela necessidade de maior justiça social e tributária, garantindo que as empresas que geram lucros extraordinários participem de forma proporcional no desenvolvimento socioeconômico do país, atendendo, assim, ao princípio da solidariedade e da função social da empresa.

A vinculação da aplicação da CIDE-Educação ao Índice de Gini reflete uma abordagem inovadora e responsiva ao combate à desigualdade social no Brasil. Ao estabelecer um limite máximo de 0,40 para o Gini como gatilho para ativação da contribuição, o projeto garante que o tributo seja utilizado como um mecanismo eficiente de redistribuição de renda em cenários de elevada concentração de riqueza. Essa proposta é coerente com o princípio de intervenção econômica do Estado, promovendo ajustes fiscais apenas quando a desigualdade atinge níveis críticos. Além disso, a previsão de ativação automática da CIDE-Educação, caso o índice permaneça acima do limite por dois anos consecutivos, assegura a continuidade das medidas de redução da desigualdade, sem a necessidade de novos processos legislativos. Dessa forma, o projeto alia justiça social a mecanismos técnicos de avaliação e aplicação, promovendo maior equidade na distribuição de renda e fortalecendo o financiamento da educação pública.

O combate à desigualdade social é essencial para garantir o acesso universal à educação de qualidade e para fomentar o desenvolvimento econômico sustentável. Estudos recentes, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), destacam que a redução da desigualdade é mais eficaz no combate à pobreza extrema do que o simples aumento do crescimento econômico. Simulações globais demonstram que, ao reduzir o Índice de Gini de cada país em 1% ao ano, o impacto na redução da pobreza extrema é significativamente maior do que o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) per capita em 1% ao ano. Essa abordagem não apenas combate a pobreza imediata, mas também diminui as disparidades estruturais que perpetuam a exclusão social e econômica.¹

¹ LAKNER, Christoph; MAHLER, Daniel Gerszon; NEGRE, Mario; PRYDZ, Espen Beer. How much does reducing inequality matter for global poverty?. Global Poverty Monitoring Technical Note 13. Washington, D.C.: World Bank, jun. 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/>. Acesso em: 25 nov. 2024.





De acordo com o relatório da Oxfam, 63% da riqueza do Brasil está nas mãos de apenas 1% da população, enquanto os 50% mais pobres detêm apenas 2% da riqueza total. Este dado reforça a grande concentração de patrimônio entre uma pequena parcela da população, o que justifica a implementação da presente proposta. Além disso, o estudo da Oxfam aponta que 0,01% da população brasileira possui 27% dos ativos financeiros, um dado que reforça a proposta de uma tributação maior sobre aqueles que detêm a maior parte da riqueza do país.²

O cenário de desigualdade na distribuição de renda e riqueza no Brasil, evidenciado pelo relatório recente do Ministério da Fazenda, reforça a urgência de iniciativas que promovam maior justiça social e inclusão econômica. Segundo o estudo, os 10% mais ricos concentraram 51% da renda total do país em 2022, enquanto a metade mais pobre dos declarantes ficou com apenas 14% do total de ganhos. A disparidade se agrava ainda mais quando analisamos a riqueza nacional, que soma bens e direitos declarados no Imposto de Renda, onde os 10% mais ricos detêm 58% do total. Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas que combinem redistribuição de recursos e ampliação do acesso a serviços essenciais, como a educação de qualidade, para reduzir desigualdades estruturais e impulsionar o desenvolvimento sustentável do país.³

A proposta da criação da CIDE-Educação, com alíquotas progressivas sobre grandes fortunas e dividendos distribuídos por grandes empresas, é uma medida alinhada aos dados e estudos que apontam a concentração excessiva de renda e riqueza no Brasil. Ao direcionar esses recursos para o Fundo de Solidariedade Educacional e Geracional (FSEG), o projeto busca combater a desigualdade social e tributária, fortalecendo o financiamento da educação pública em todas as etapas, especialmente em regiões mais carentes. A estimativa de arrecadação de R\$ 25 bilhões anuais reforça o potencial transformador da iniciativa, permitindo investimentos significativos na construção de creches, expansão da rede de Institutos Federais e modernização das Universidades Federais, assegurando um impacto direto na redução das disparidades educacionais.

A justificativa da proposta se fundamenta na necessidade de promover um sistema tributário mais justo e redistributivo, considerando que, segundo o relatório do Ministério da Fazenda, os 10% mais ricos concentraram 51% da renda total do país em 2022, enquanto a metade mais pobre detém apenas 14%. Além disso, os dados da Oxfam reforçam a

² Desigualdade S.A. | Oxfam Brasil: Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a>

³ Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira. Relatório com análise dos dados do IRPF 2021 e 2022. Publicado em 29 de dezembro de 2023, às 13h40. Secretaria de Política Econômica (SPE), Ministério da Fazenda. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/estudos-economicos/2023/relatorio-irpf.pdf/view> Acesso em 25/11/2024 .





CÂMARA DOS DEPUTADOS

gravidade da concentração de riqueza, indicando que 1% da população possui 63% da riqueza nacional. Essa concentração prejudica o desenvolvimento social e econômico do país, justificando uma contribuição proporcional de quem detém maior capacidade financeira para o fortalecimento da educação pública. Assim, a CIDE-Educação não apenas contribui para a redução das desigualdades sociais, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e preparada para enfrentar os desafios do futuro.

Com este Projeto de Lei Complementar, espera-se criar uma base sólida e sustentável complementar para o financiamento da educação pública no Brasil, contribuindo para o avanço do país na direção de uma sociedade mais igualitária, formada e preparada para enfrentar os desafios do futuro.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputado Federal Pedro Uczai - PT/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
